



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Origem: Prefeitura Municipal de Emas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsáveis: José William Segundo Madruga (ex-Prefeito)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Emas. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário. Insuficiência financeira em final de mandato. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Comunicação. Determinação. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00356/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Emas**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **07 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **35 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 4586/4623, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Ana Célia Albuquerque da Costa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Adjailton Muniz de Sousa, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 15/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2020), o Município possui 3.463 **habitantes**, sendo 2.225 habitantes da zona urbana e 1.238 habitantes da zona rural;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 505/2019) estimou a receita em R\$22.203.299,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.771.154,65, correspondendo a 35% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R\$455.273,26 encaminhada quando da apresentação da defesa, juntamente com o decreto de abertura no valor de R\$320.866,08, conforme relatório de análise de defesa, fl. 4822;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$7.542.461,67. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou inicialmente o total de R\$7.171.095,59, passando para R\$7.542.461,67, quando da análise de defesa, já considerando os créditos extraordinários no valor de R\$50.500,00 (fl. 4822). Também após a análise de defesa observou-se que os créditos utilizados somaram R\$5.317.324,91, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.320.846,39, sendo R\$15.296.134,34 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.979.392,58 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.024.712,05 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$17.611.124,31, sendo R\$776.128,67 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$15.154.065,79 (R\$746.779,46 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.457.058,52 (R\$29.349,21 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 1,67% (R\$290.277,92) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.512.448,10, sendo R\$95,68 em caixa e R\$1.512.352,42 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$22.399,71. Saliente-se que no ano anterior o Balanço Patrimonial apresentou déficit de R\$730.099,21;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

- 4.8.** Foram realizados 64 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$9.994.248,88 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 4.9.** Os gastos com **obras** e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$1.172.953,07, correspondendo a 6,96 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;
- 4.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$144.000,00 e os percebidos pela Vice-Prefeita foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.073.603,05, correspondendo a **79,05%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.622.971,41) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.536.556,56, correspondendo a **22,99%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.031.960,96;
- 4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.008.819,86, correspondendo a **19,54%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.280.190,00);
- 4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$7.892.839,49 correspondendo a **51,6%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$15.296.134,34;
- 4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$491.579,05 (**3,21%**), somou R\$8.384.148,54, correspondendo a **54,81%** da Receita Corrente Líquida. Com a inclusão da diferença positiva entre as despesas com inativos, no valor de R\$135.785,00, totalizou R\$8.520.203,54, equivalentes a **55,7%** da RCL;
- 4.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **54,21%** e o do Município para **59,03%**;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **310** servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	48	79	65%	81	3%	90	11%	88%
Contratação por excepcional interesse público	11	33	200%	42	27%	30	-29%	173%
Efetivo	177	173	-2%	172	-1%	175	2%	-1%
Eletivo	10	7	-30%	7	-	8	14%	-20%
Inativos / Pensionistas	7	7	-	7	-	7	-	-
TOTAL	253	299	18%	309	3%	310	-	23%

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2020, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$6.356.231,98** representando **41,55%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 24,56% e 75,44%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 17,1% em relação ao exercício anterior:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	4.795.232,25	31,34	18.355.361,21	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO				

Fontes: PCA



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$789.354,48, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$11.276.492,40). O repasse correspondeu a 78,99% do valor fixado no orçamento (R\$999.207,00);

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$396.084,21, estando R\$1.224.767,08 abaixo do valor estimado de R\$1.620.851,29. Após a análise de defesa o valor considerado como não recolhido pela Auditoria foi de R\$1.052.878,13 (fls. 4830/4831);

4.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.19. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 09948/20	Denúncia	Livre
	Proc. 03218/20	Denúncia	Livre
	Doc. 30908/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 10149/20)
	Doc. 23549/20	Denúncia	Livre
	Doc. 08293/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 00305/20)



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Processo TC 09948/20: denúncia sobre irregularidades em procedimentos de licitação. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01377/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09948/20**, referentes à análise de denúncia apresentada pela Senhora ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre irregularidades em procedimentos de licitação em que o servidor público, Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA, atuava como pregoeiro e representante de empresas vencedoras de certames, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia;

II) RECOMENDAR o aprimoramento do controle interno da edilidade para evitar o descumprimento da Lei 8.666/93;

III) COMUNICAR aos interessados;

IV) COMUNICAR as movimentações das empresas A JULIANNY LIMA DA SILVA (CNPJ 13.258.973/0001-77) e MARY SOARES & ALTAIR AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA (CNPJ 28.923.890/0001-22) à Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Estado da Fazenda da Paraíba e de Pernambuco, caso entendam pela necessidade de adoção de procedimento fiscal; e

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Processo TC 03218/20: denúncia sobre contratação de empresa para locação de horas de trator. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01049/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03218/20**, referentes à análise da denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (CPF 046.486.884-06 – RG 2.817.082– SSDS-PB), em face da Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, sobre o Pregão Presencial 004/2020, que objetivou a contratação de empresa para locação de horas de trator de pneus com grade de arrasto para corte de terra, destinado a atender ao pequeno produtor rural em diversas localidades do Município, processada pelo Senhor THIAGO BENTO PEIXOTO DA SILVA (Pregoeiro Oficial), em que se sagrou vencedora a empresa BERNADINO DE CARVALHO CÂMARA NETO (CNPJ 28.676.712/0001-44), com a proposta de R\$122.500,00, conforme Contrato 027/2020 - CPL, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista da ausência do objeto denunciado no Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial 004/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Emas-PB; e

2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Documento TC 30908/20 (anexado ao Processo TC 10149/20): denúncia sobre pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01610/20:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10149/20**, relativo à análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente em relação à prática de nepotismo;

2) APLICAR MULTA no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB¹** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, contado da publicação da presente decisão, para que regularize a situação;

4) ENCAMINHAR informação à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Emas, a fim de que este possam averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à prática de nepotismo;

5) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que a anexe ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Emas, para ali verificar o cumprimento da determinação contida no item 3, bem como para examinar a efetiva prestação dos serviços médicos por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA;

6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e

7) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Recurso de Reconsideração não provido (Acórdão AC2 - TC 02026/20):



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Documento TC 23549/20: solicitação de ingresso de Ação Civil Pública por parte deste Tribunal sobre pagamento irregular, desvio de verba pública e prática de nepotismo. Arquivado, conforme despacho do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:

DESPACHO

Ao protocolar a peça em debate, o denunciante faz a esta Corte o seguinte pleito, in verbis: "vem à presença de vossa Excelência solicitar por parte do Ministério Público Estadual, o ingresso de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA..."

Ao analisar o instrumento de controle social aviado, a Coordenação da Ouvidoria entendeu (fls. 29/31) que "descabe o recebimento, pois conforme requerido pelo denunciante, não possui esta Corte de Contas aptidão para determinar a abertura de procedimento de ação civil pública. Desse modo, entende-se que o pedido não se enquadra na competência deste Tribunal, violando, portanto, o disposto no Art. 171, I do RITCE-PB."

Ante a narrativa, verifica-se a correção do posicionamento exarado, devendo-se, portanto, proceder o retorno do documento em tela à referida Coordenadoria para providências necessárias ao seu arquivamento.

Documento TC 08293/20: denúncia sobre comprometimento indevido e excessivo de recursos públicos com as festas de carnaval do Município. Anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão, conforme despacho desta Relatoria:

À DIAGM10 para anexar este Documento ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Emas - Processo TC 00305/20 - e cadastrar o ALERTA diligentemente sugerido no Relatório de fls. 73/77.

4.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
6. Notificações de estilo (fls. 4626/4629) e apresentação de defesa e documentos de fls. 4633/4811, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 4820/4834, lavrado pelo ACE Wagner José Feitosa da Costa e chancelado pelo ACE Gláucio Xavier Barreto (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 6.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$290.277,92);
 - 6.2. Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade (R\$214.865,15);
 - 6.3. Movimentação de recursos alheios ao FUNDEB na conta específica do fundo;
 - 6.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

- 6.5. Descumprimento de decisão deste Tribunal, com burla ao instituto do concurso público;
 - 6.6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$1.052.878,13);
 - 6.7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$775.659,34); e
 - 6.8. Descumprimento de Resolução deste Tribunal;
 - 6.9. Com relação à aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE, o órgão de Instrução deixou de indicar a irregularidade, em vista do previsto na EC 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento. Registrou, entretanto, que o montante de R\$221.433.68, correspondente à diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 4837/4865), opinou por:

“1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Emas, o Sr. José William Segundo Madruga, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020;

2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

3. Baixa de Resolução assinando prazo para que a atual Prefeita Municipal de Emas adote as medidas necessárias para solucionar as pendências relativas ao georreferenciamento de obras, nos termos da RN TC 04/2017;

4. Envio de recomendações ao Município de Emas, para que:

- a gestão atual faça cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF;
- siga as orientações desta Egrégia Corte de Contas no que tange aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da RN-TC 05/2005;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

- *busque o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB e se evite realizar despesas maiores do que a receita do Fundo;*
- *a atual gestão municipal observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública;*
- *cumpra o mandamento estabelecido no art. 37, II, da CF no que toca ao instituto do concurso público;*
- *a gestão do Município faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS;*
- *observe o que determina a LRF, em seu art. 42, no sentido de evitar assumir obrigações de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para saldá-las.*

5. Representação à Secretaria da Receita Federal para que tome ciência acerca de possível inadimplência do Município para com o RGPS.”

8. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da legislatura:

Exercício 2017: Processo TC 05029/18. Parecer Prévio PPL – TC 00182/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00377/20 (**atendimento integral** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **débito** de R\$319.040,00, **multa** de R\$8.000,00, **comunicação, representação e recomendações**). Recurso de Reconsideração: Acórdão APL - TC 00159/21 (**não provimento e representação**);

Exercício 2018: Processo TC 06129/19. Parecer Prévio PPL – TC 00078/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00146/20 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$5.000,00, **procedência** de denúncia, **comunicação e recomendações**). Recurso de Reconsideração: Parecer Prévio PPL – TC 00013/21 (**favorável** à aprovação); e Acórdão APL – TC 00037/21 (**provimento parcial** para modificar o Parecer); e

Exercício 2019: Processo TC 08489/20. Parecer PPL – TC 00138/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00281/21 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00, **recomendações e comunicação**).

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4866).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

*c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$290.277,92).

A Auditoria (fls. 4589) apontou a ocorrência de déficit de R\$290.277,92 na execução orçamentária, correspondendo a 1,67% da receita arrecadada.

A defesa (fls. 4638/4641) argumentou que: houve superávit orçamentário; a receita arrecadada foi menor em relação à previsão, sendo realiza 78,01% da despesa prevista; e no exercício de 2019 foi deixado saldo financeiro. Cita decisões desta Corte, observando que o fato não é motivo para ensejar reprovação de contas.

O Corpo Técnico (fl. 4823) sustentou:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

“As alegações da defesa não merecem prosperar. O princípio do equilíbrio orçamentário, prescrito desde a Lei 4320/64 e reafirmado na LRF está relacionado também à verificação sobre a frustração na arrecadação de receita prevista ou no aumento das despesas obrigatórias, que venham a comprometer o alcance das metas fiscais, tornando-se necessária a adoção de mecanismos de ajuste. O acompanhamento a ser realizado se destina a apurar o cumprimento de metas entre receitas e despesas, sendo de responsabilidade da gestão o contingenciamento de despesas, quando for o caso.

A própria LRF estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira como providência a ser tomada para prevenir desequilíbrios fiscais (§ 4º do art. 9º).

Além disso, não cabe a aplicação de outros índices ou quocientes puramente financeiros na análise, dado que a discussão aqui diz respeito ao cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário, que traz à mente o regime misto orçamentário: caixa para a receita e competência para a despesa.

Assim, mantida a irregularidade.”

O Ministério Público de Contas (fls. 4840/4844), ponderou:

“Informações do Relatório de Auditoria do Processo TC n.º 06129/19 (PCA de 2018 do mesmo Município) apontam que, no exercício de 2018, registrou-se um déficit na execução orçamentária de R\$4.208.174,80 (posteriormente afastado pela Corte na decisão do Recurso de Reconsideração) e um déficit financeiro de R\$742.793,67.

Já com relação ao exercício de 2019, o Relatório de Auditoria do Processo TC n.º 08489/20 (PCA de 2019) indica que houve déficit na execução orçamentária, no valor de R\$1.008.296,55, bem como déficit financeiro de R\$730.099,21.

Percebe-se, portanto, que as contas públicas municipais de Emas, ao longo dos três anos citados (todos relacionados ao Sr. José William Segundo Madruga)¹, enfrentaram dificuldades com relação à ocorrência de déficits, embora com sinais de evolução no cenário da execução orçamentária no exercício sob análise.

Sob a ótica financeira, a despeito de ter-se mantido déficit financeiro em patamares equivalentes nos dois exercícios anteriores ao ora analisado, percebe-se tímida evolução na situação do Município nesse aspecto, haja vista que apresentou superávit financeiro em 2020, o que indica a adoção de alguma ação, por parte do Gestor, para mitigar ou amenizar os déficits das contas municipais.

¹ Com interstício do período de 10/08/2019 a 08/10/2019, cuja gestão foi da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

A saúde orçamentária e financeira de um ente público é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados. Caso haja um resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário afasta-se, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor de quaisquer recursos públicos no exercício de suas funções.

Para evitar este tipo de conduta, a LRF, em seu art. 1º, § 1º trata da responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

É, portanto, conduta de má gestão assumir compromissos financeiros em quantia superior às disponibilidades financeiras do ente.

Cumprir, ainda, do fato de que o ordenamento jurídico determina a limitação de empenho e de movimentação financeira quando o gestor verifica que a realização da receita pode não comportar o cumprimento das metas, conforme prevê o art. 9º da LRF, a seguir transcrito:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Em que pese o fato de que a ocorrência do déficit orçamentário tenha contribuído para o não cumprimento do que preceitua o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e a análise dos autos não demonstre medidas claras de contenção de despesas nos moldes estabelecidos no art. 9º da LRF, sob a ótica do que vem ocorrendo nos três exercícios, percebe-se certo grau de evolução no quadro de déficits da gestão.

(...)

Diante disso, entendo que a irregularidade não deve ensejar repercussão negativa nas contas, cabendo recomendações ao Município no sentido de cumprir os mandamentos da LRF (art. 1º, § 1º c/c art. 9º).”

Cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, observando que assiste razão à defesa no que se refere à frustração das receitas. Para a falha, dever ser endereçadas as devidas **recomendações**.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$214.865,15.

A Auditoria (fls. 4592/4593) apontou, inicialmente, ineficiência no controle de combustíveis por parte da Prefeitura, sem observância da integralidade dos parâmetros da Resolução Normativa RN - TC 05/2005. Indicou que, em 2020, Emas foi o 18º município paraibano com menor eficiência no gasto com combustíveis, conforme evidenciou a MATRIZ DE RISCO disposta no Painel Sagres Combustíveis, sendo o pior índice quando comparado aos demais Municípios da Mesorregião do Sertão Paraibano, de População Similar ou da Microrregião de Piancó.

O interessado (fls. 4643/4647) destacou que: a aquisição de combustíveis é inerente ao serviço público; a administração buscou atender as exigências contidas na Resolução Normativa RN - TC 05/2005 e na Nota Técnica 01/2018; e a pandemia da Covid-19 influenciou no consumo de combustíveis por necessidade da população por transporte de pacientes. Citou manifestações desta Corte sobre controle de combustíveis.

A Auditoria, quando da análise de defesa (fls. 4824/4825), considerou que a documentação apresentada pela defesa às fls. 4711/4740 contem falhas nos controles de consumo de combustíveis, indicando diferença entre a soma dos controles mensais (R\$752.869,44 de janeiro a dezembro de 2020) e o valor registrado no relatório inicial (R\$850.494,49). Indicou, ainda, não ter havido controle da quilometragem de diversos veículos ou horas de trabalho de máquinas em vários meses do ano, como nos exemplos com quilometragens ou horas repetidas ou zeradas, porém com abastecimento positivo em alguns meses, reproduzindo as imagens constantes nos documentos acostados pela defesa sobre os meses questionados. Concluiu que apesar de haver o preenchimento (em parte) de controles formais, não há efetividade no controle, em vista de faltarem dados para aferição do consumo médio de veículos em vários meses do ano, mantendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas asseverou (fls. 4845/4846):

“Da forma como foi apresentada a irregularidade em questão, porém, não se pode automaticamente concluir que essa oportunidade de economia, identificada a partir da ferramenta Sagres Combustíveis, leva à imputação de débito nesse montante. Trata-se de um parâmetro que apenas em algumas situações específicas deve ser considerada para fins de identificação de montante a ser imputado.

Para a ocasião específica, não foi demonstrado pelo órgão instrutor, por meio de método razoável de cálculo, com base em dados específicos dos veículos utilizados pelo Município (consumo, distância dos deslocamentos utilizados rotineiramente pelos veículos da Administração, dados de consumo relativo às máquinas etc.) ou outro meio aceitável, que o valor em questão resultou de excesso.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

O interessado alega, também, que a situação emergencial ocasionada no contexto da pandemia de Covid-19 em 2020 contribuiu para o aumento do consumo de combustíveis, tendo em vista que o fato demandou deslocamentos dos pacientes do município para centros maiores do Estado, argumento do qual discordo, visto que a pandemia afetou os municípios de forma geral e demandou, de modo similar, deslocamentos de pacientes para centros com maior estrutura de atendimento. Por outro lado, outras áreas tiveram uma redução de atividades que deveria minimizar o consumo, o que deveria compensar eventual ampliação na área de saúde.

*No cenário apresentado, acompanho o posicionamento do órgão técnico quanto ao **não atendimento** das exigências da RN-TC 05/2005 em decorrência das falhas evidenciadas nos documentos de controle de consumo encaminhados pelo interessado por ocasião da defesa.*

*Nesse contexto, entendo que o fato enseja o envio de recomendação à atual gestão para que siga as orientações deste Tribunal de Contas no que concerne aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da RN-TC 05/2005, além da **sanção pecuniária** prevista no art. 56, II e VI, da LOTCE.”*

Quanto a este aspecto também é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, porém sem aplicação de multa, vez que embora precário o controle de combustíveis foi realizado. Cabe **recomendação** no sentido de aprimoramento dos controles.

Movimentação de recursos alheios ao FUNDEB na conta específica do fundo.

A Unidade Técnica (fls. 4595/4596) indicou despesas com recursos do FUNDEB em valores superiores aos recursos recebidos ao longo do exercício, restando uma diferença de R\$151.243,24.

Em sua defesa (fls. 4647/4648), o Gestor alegou que:

*“[...] foram retenções em favor do SINFEMP, CONSIGNAÇÃO CAIXA, CONSIGNAÇÃO BB, INSS – DIVERSOS, SALÁRIO FAMÍLIA DIVERSO, totalizando **R\$ 486.960,04**, sendo que deste montante apenas o valor de **R\$ 370.248,85** foram devolvidos com recursos do FUNDEB, gerando uma diferença positiva na conta do fundo, no valor de **R\$ 116.711,19**.*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

*A conta do fundo ainda recebeu **transferência da conta do FPM**, no valor de **R\$13.610,41**, e **transferência da conta do ICMS**, no valor de **R\$ 20.927,18**, que somadas as diferenças positivas já explanadas totalizam **R\$ 151.248,78**.*

*Por fim, com todas as vênias, uma pequena correção deve ser realizada. Quando a auditoria considera como valor total das receitas orçamentárias o montante de **R\$ 2.622.971,41**, na verdade a receita orçamentária correta arrecadada no exercício totaliza **R\$ 2.622.965,87**, gerando uma diferença negativa de R\$5,54, que deduzido das diferenças positivas já explanadas chegamos ao montante questionado pela Auditoria de **R\$ 151.243,24**.”*

A Auditoria (fl. 4826) não acatou os argumentos, sob o seguinte fundamento:

“O manejo dos recursos do FUNDEB pelo município demanda a utilização de conta específica para tal finalidade, conforme art. 17 da Lei 11.494/2007, vigente durante o exercício em análise. A transferência de recursos da apresentada pela defesa, dificulta o rastreamento dos valores, prejudicando a transparência.

Quanto à compensação de retenções feitas em outras contas, o caminho natural é a saída de recursos da conta do FUNDEB e não o contrário, assim, mantém-se a irregularidade.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 4847/4849):

“No exercício financeiro analisado, há aplicação da Lei n.º 11.494/2007, revogada pela Lei n.º 14.113/2020.

De forma resumida, o montante da receita do FUNDEB deve ser aplicado integralmente em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 21 da mencionada lei:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Do montante aplicado no Fundo, interpretando-se a contrário sensu o art. 21, § 2º, da referida Lei, percebe-se que se determina a aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos aplicados no Fundo. O saldo, nessa hipótese, deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Art. 21. (...)

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Perceba-se que a referida lei não trata da aplicação de montante superior à disponibilidade do Fundo. E isso ocorre por questão lógica. Caso se aplicasse montante superior ao disponível, ter-se-ia uma situação deficitária no FUNDEB. Nesse caso, recursos do Município teriam que cobrir o déficit. Porém os recursos utilizados para cobrir o déficit não integram as receitas originárias do Fundo.

Considerando que a Auditoria verificou, ao final, a inexistência de saldo final não comprometido, a irregularidade permanece.

Não é, contudo, falha que enseja a reprovação das contas. Não houve prejuízo à finalidade do FUNDEB, à função da despesa, nem ao erário.

Ponderando-se as consequências da situação, deve-se levar em conta que, após proceder aos ajustes necessários, a Auditoria considerou como atingido o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

A eiva caracteriza falha contábil, o que enseja a aplicação de multa em conformidade com art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de recomendação para que não haja registro de despesas à conta do FUNDEB superior aos ingressos.”

Como demonstrou o defendente, foram classificadas como despesas com recursos do FUNDEB gastos que, na realidade, foram efetivamente custeados com recursos de consignações retidas e não repassadas a quem de direito. Ou seja, foram classificadas como despesas orçamentárias algumas aplicações custeadas com receitas extraorçamentárias.

Embora tenha cumprido o índice de gastos com o magistério e constatada a inexistência de saldo final não comprometido, a irregularidade pode prejudicar a análise dos gastos do FUNDEB, pois, os valores retidos a título de consignação devem ser repassados com recursos da conta da retenção. A compensação de valores através de outra conta pode inclusive diminuir a transparência e até levar a uma ausência de repasse.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Assim, cabem as devidas **recomendações** no sentido de que sejam aplicados com transparência os recursos do Fundo, com o imediato repasse de consignações retidas pela própria conta do FUNDEB.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

O Órgão de Instrução (fl. 4596) indicou que o Município praticou valores inferiores ao piso salarial estabelecido pelo Ministério da Educação para o exercício de 2020, no valor de R\$2.886,24, conforme Lei Federal 11.738/08.

Após mencionar a legislação municipal sobre a matéria o Gestor (fls. 4650/4651) alegou:

“[...] cabe esclarecer que a alegação da Auditoria refere-se majoritariamente aos professores contratados pelo município com carga horária menor (EJA e Professor de disciplina específica como Inglês, Matemática, Biologia, etc.), para complementação de carga horaria e que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas, visto que o professor efetivo que ela própria faz menção tem sua remuneração enquadrada na legislação, com base também na respectiva carga horária. Agora, quando se trata de contratos por excepcional interesse público, estes, só são realizados obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do professor efetivo, visto que tal distinção prática é legal.

Nota-se, Douto Conselheiro, que a Lei Federal (11.738/08 – Lei do Piso) regula expressamente o valor mínimo a ser pago à categoria de professores correspondente ao exercício de jornada de 40 horas semanais e dessa forma, de início, já se extrai que o valor pago aos profissionais do magistério do Município é o equivalente ao proporcional trabalhado, não incidindo, assim, em nenhuma espécie de inobservância ou descumprimento, pelo Município, do ordenamento brasileiro, haja vista que estabelece carga horária bem aquém ao teto (40h) da legislação federal.”

Apresentou jurisprudência sobre a matéria.

A Auditoria (fl. 4826) não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“As alegações não merecem prosperar. Não foram juntados documentos no sentido de esclarecer a carga horária dos profissionais, como explicado pela defesa. Em rápida verificação no SAGRES, esta Auditoria observou que existem diversos professores efetivos e contratados por excepcional interesse público com remuneração menor que o piso nacional para 2020 (R\$ 2.886,24), como apontado no Doc. TC nº 28729/22.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

A Procuradoria (fls. 4850/4851) entendeu que:

“Em que pese o caráter patrimonial da discussão, visto que envolve, em tese, eventual violação a direito patrimonial de profissionais, tenho entendido que o fato – não pagamento do piso salarial do magistério – deve, via de regra, ser levado em consideração na valoração negativa das contas, já que o pagamento do piso salarial a uma categoria essencial para o desenvolvimento da educação municipal é fator primordial para que se ateste a regularidade da gestão.

Em parecer referente à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019 (Parecer nº 999/21 do Proc. TC nº 08489/20), este Membro do Ministério Público de Contas considerou, no que diz respeito a irregularidade de mesmo teor, que ela não seria suficiente para contribuir na repercussão negativa das contas, devido ao fato de que a pequena quantidade de profissionais do magistério recebendo salário inferior ao piso salarial nacional em face da maioria dos profissionais do magistério recebendo regularmente ter minimizado a gravidade da eiva.

*Desta feita, percebe-se, pela relação colacionada pelo órgão auditor às fls. 4.573/4.581 dos autos, que houve aumento razoável no quantitativo de profissionais do magistério recebendo abaixo do piso nacional da categoria, fato que, nesta ocasião, entendo contribuir para a **valoração negativa das contas**, até mesmo pela manutenção de um cenário ilegal, devendo-se aplicar multa com base no art. 56, II da LOTCE/PB.”*

No regime de trabalho do Professor, a carga horária estabelecida pela Lei Complementar Municipal 031/2017 (fl. 4353 do Processo TC 08489/20) é de 30 (trinta) horas semanais. Vejamos:

Seção IV Do Regime de Trabalho

Art. 24. O regime de trabalho do professor, em efetivo exercício de sala de aula, é **30 (trinta) horas semanais**, cumpridas em unidade da Rede Municipal de Ensino, sendo 20 (vinte) horas-aula em atividade em sala de aula e 10 (dez) horas-aula em atividades pedagógicas, sendo 05 (cinco) de planejamento e 05 (cinco) em atividades extraclasse.

Parágrafo único. Os demais profissionais do magistério cumprirão jornada de trabalho de **30 (trinta) horas semanais**.

Art. 25. O profissional de que trata o art. 24, desde que para atender a necessidade da administração pública, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho diferenciada, em dois turnos, não podendo, entretanto, a carga horária total exceder a 40 (quarenta) horas semanais, compostas de 30 (trinta) horas-aulas e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, observada, ainda, a disposição do artigo 26.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Assim, cabe expedir **recomendação** para que o Município adote as providências necessárias para cumprimento do piso estabelecido em lei, relativo aqueles servidores indicados por meio do Documento TC 28729/22.

Quanto a questão de diferença de salário entre professores efetivos e os contratados por excepcional interesse público, é de se ressaltar que os servidores ocupantes de cargos efetivos e os servidores ocupantes de cargos oriundos de contratação por excepcional interesse público se encontram em situações jurídicas distintas.

A rigor, o servidor que mantém vínculo efetivo com a Administração Pública, em regra, foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, estando, assim, regido por regime estatutário. Já em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes possuem vinculação precária.

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções, dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares.

No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2020. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Cabem, assim, **recomendações**, para o aprimoramento da gestão de pessoal, com amparo na legislação e na jurisprudência.

Descumprimento de decisão deste Tribunal, com burla ao instituto do concurso público – Pareceres Normativos PN - TC 00016/17 e 00001/18.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

A Auditoria (fls. 4599) consignou que o Município realizou despesas com serviços de assessoria/consultoria jurídica (R\$90.000,00) e contábil (R\$84.500,00), totalizando R\$174.500,00, empenhadas e pagas no exercício financeiro de 2020 (Documento TC 28820/22), consubstanciando, por similitude, descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN - TC 00016/17 e 00001/18.

Também indicou que o Município contratou pessoal para serviços de apoio administrativo, médicos, fisioterapeutas, serviços gerais, entre outros de natureza efetiva, consoante Documento TC 23449/22, sem a prévia realização de concurso público.

Sobre a contratação das assessorias/consultorias contábeis e jurídicas, o interessado (fls. 4658/4666) citou a nova Lei de Licitações, alegando a singularidade dos serviços contratados. Argumentou, ainda, que alterações legislativas recentes já teriam levado a uma mudança na presente discussão, levando o Ministério Público Estadual a rever diversos Termos de Ajustamento de Conduta. Citou também jurisprudência, inclusive deste TCE/PB.

Em relação aos demais serviços o defendente não se pronunciou.

O Corpo Técnico (fl. 4828) assim entendeu:

“As alegações da defesa, dizem respeito à redação vigente da Lei nº 14.039/2020, que se refere à contratação de serviços advocatícios e de contabilidade por inexigibilidade de licitação. Na redação da nova lei, os serviços citados são ditos como técnicos e singulares, desde que comprovada sua notória especialização, o que permanece como conceito indeterminado.

Acontece que, no Doc. TC 23449/22 (fls. 4566/4571) foram listados diversos empenhos para remunerar serviços que claramente deveriam ser executados por servidores públicos (profissionais de saúde, vigilantes, serviços gerais, etc).

Assim, ainda que se admita a correção da contratação de serviços de consultoria contábil e jurídica, o que deve ser ponderado frente às vantagens de se dispor de um corpo técnico permanente a serviço do município, a irregularidade é evidente no caso dos demais serviços, que se configuram como burla ao art. 37, II da CF/88.

Assim, considera-se mantida a irregularidade.”

O Ministério Público de Contas (fls. 4462/4466) pontuou:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

“No que se refere às contratações de assessoria jurídica e contábil, na visão da Auditoria, referidas contratações afrontam o entendimento adotado no Parecer Normativo PN TC 16/17.

Inicialmente, cumpre destacar que embora o Parecer Normativo PN TC nº 16/17 indique que a contratação de assessoramento jurídico deva ocorrer preferencialmente através de concurso público, há que se reconhecer que, na linha da jurisprudência do STF (cf. RE 1.156.016/SP), não há previsão constitucional da obrigatoriedade de Procuradoria Municipal, de sorte que se admite, ao menos em tese, que o ente público municipal poderá realizar contratações por meio de licitação para suprir essa necessidade.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório.

É como dispõe o art. 37, XXI, da CF:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto.”

Citou os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93 e prosseguiu:

“Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços jurídicos e de contabilidade foram realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.

É preciso destacar que a discussão acerca da notória especialização acaba sendo mais flexível e com grau de indeterminação ainda mais elevado do que a discussão sobre a singularidade. Antes da alteração legislativa, atacava-se o objeto, dada a sua constante ausência de singularidade nesses casos. Agora, com a mudança da legislação, pode-se até passar a focar com maior rigor na questão da notória especialização do profissional, embora isso, como dito, admita uma avaliação com certo grau de flexibilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração legislativa citada, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal – que com certa frequência tem admitido esse tipo de contratação direta - e nos demais órgãos que lidam com a matéria².

Nesse sentido, especificamente com relação ao assessoramento jurídico e contábil, em razão das questões acima suscitadas, entende este MPC que o fato pode ser afastado para fins de valoração negativa das contas na presente PCA.

A Auditoria aponta, também, contratação de diversos serviços que poderiam ser classificados como de natureza efetiva, como: serviços de apoio administrativo; de profissionais de saúde (médicos, fisioterapeuta, etc.); de vigilância etc. Trata-se de contratações que, segundo o órgão auditor, estariam contrariando o instituto do concurso público consagrado no art. 37, II, da CF. A tese da Auditoria, no presente caso, deve ser acatada.

Quando se analisa o DOC TC 23449/22, que contém a listagem dos agentes contratados indevidamente, vê-se que a situação envolve o registro de tais despesas no elemento contábil 36 – prestador de serviço pessoa física.

Algumas das contratações ali apontadas envolvem atividades que não seriam típicas da Administração, como vigia e serviços gerais de limpeza, que em regra podem ser contratados como particulares, desde que observado o regramento inerente às contratações públicas (licitação como regra geral).

Outras contratações ali descritas envolvem atividades típicas da Administração, como serviços de saúde e atividades da burocracia administrativa permanente, o que torna indevida a contratação como particulares, utilizando-se do elemento contábil 36 (prestadores de serviços pessoa física). Aqui seria caso de admissão via concurso público ou, se preenchidos os requisitos, de contratação temporária ou nomeação para cargos comissionados, o que faria com que as despesas entrassem imediatamente no cálculo de pessoal.

Vale salientar que, no cálculo da despesa de pessoal, a Auditoria inseriu como “outras despesas” gastos que não constavam nos elementos contábeis típicos, o que deve abranger as despesas listadas no DOC TC 23449/22, que possui valor inferior ao acréscimo promovido pelo órgão técnico.

² O julgamento da ADC nº 45, no STF, tende a dar novos contornos à discussão, ainda que não envolva exatamente essa alteração normativa. No entanto, apesar de já haver alguns votos proferidos, verifica-se que referida ADC foi retirada do julgamento virtual, o que deve adiar sua conclusão.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

No caso concreto, portanto, conclui-se que a contratação de parte dos prestadores de serviços listados foi indevida, o que levou a Auditoria a fazer o acréscimo nas despesas de pessoal.

Houve um cenário de ilegalidade, seja pela admissão de prestadores de serviços para atividades típicas da Administração, seja pela ausência de licitação nos casos em que a contratação de particular era admitida (vigia e limpeza), o que enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

No entanto, pelo montante envolvido, e pela manutenção da despesa de pessoal, mesmo com os acréscimos, no patamar legal, pode-se concluir que os fatos não são capazes de ensejar repercussão negativa nas contas, cabendo recomendações à atual gestão no sentido cumprir o instituto do concurso público insculpido no art. 37, II, da CF/1988.”

Conforme Documento TC 28820/22, as despesas com prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil foram com a empresa CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, no valor empenhado de R\$84.500,00 (Assessoria Contábil), e Assessoria Jurídica com BATISTA E REMÍGIO ADVOGADOS e PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE, totalizando R\$94.000,00.

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

A adequada formalização dos procedimentos administrativos não foi objeto de questionamento pela Auditoria, restando superada a falha indicada.

Sobre as demais despesas questionadas cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, para expedir **recomendações**.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$1.052.878,13).

A Auditoria (fl. 4601) apontou inadimplência no cumprimento de obrigações previdenciárias patronais em favor do **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**.

O defendente (fls. 4667/4678) discordou da inclusão pela Auditoria das despesas do elemento 36 dentre os gastos com pessoal, citando decisões desta Corte. Reivindicou ainda a correção da base de cálculo, excluindo as parcelas que não tem caráter remuneratório, apresentando jurisprudência, inclusive deste Tribunal. Por fim solicitou a inclusão dos valores recolhidos a título de parcelamento e os valores pagos em 2021 referentes ao exercício de 2020.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Quando da análise de defesa, a Unidade Técnica se pronunciou desta forma a respeito da matéria (fls. 4829/4830):

“Em primeiro lugar, é de se destacar que o ajuste na base de cálculo incluído pela Auditoria (R\$84.959,68), visa compensar a burla da gestão ao concurso público, consistente na contratação de pessoas físicas para o desempenho de atividades que deveriam ser executadas por servidores públicos (Doc. TC 23449/22, às fls. 4566/4571), não cabendo razão ao defendente.

Dito isso, faz-se necessário entender quais parcelas, entre as requeridas pela defesa, devem ser excluídas da base de cálculo da cota patronal para o RGPS, citando-se de forma expressa na legislação, conforme a Lei nº 8212/91, o salário maternidade e salário família. Há de se observar, porém, que por seu caráter extraorçamentário, tais parcelas já não integram a base de cálculo indicada no relatório inicial.

Quanto ao terço de férias, é de se observar que o § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91 estabelece expressamente a não incidência de contribuição previdenciária para o RGPS somente sobre as férias indenizadas (parcela que não consta folha de pagamento no SAGRES TCE/PB). Sobre as férias gozadas, o STF leciona no Tema de Repercussão Geral nº 985: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”³.

O fundamento invocado pela defesa, quanto à não incidência de contribuição patronal sobre o terço de férias, na jurisprudência atual do STF até se verifica (Tema de Repercussão Geral nº 163), porém somente quanto às contribuições aos regimes próprios de previdência (RPPS)⁴, o que não interessa à presente verificação.

No mais, este corpo técnico se opõe à inclusão nos cálculos de valores de parcelamentos, pelo entendimento de que o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso é prejudicial ao erário e às gestões futuras, pois acarreta a incidência de multas e juros, aumentando assim o endividamento do Município.

Quanto à inclusão de contribuições referentes ao exercício de 2020 pagos em 2021, no valor de R\$303.089,26 (elemento 92 – despesas de exercícios anteriores) e R\$3.475,24 (restos a pagar), não se pode desconsiderar que, no exercício de 2020, a gestão quitou contribuições patronais de 2019, na forma de restos a pagar, o que também merece compensação:”

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1072485 / PR.

⁴ “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Pagamentos de Restos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)							
Dados principais				Dados do Pagamento			
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	CPS/CPRF	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Soma(Restos a Pagar)	Soma(Valor Pagar)
(R\$) (R)		dd/mm/aaaa			dd/mm/aaaa		
	0003810	31/12/2019	29.979.036/0165-78	0000001	21/01/2020	R\$ 1.370.486,14	R\$ 1.346.675,50
	0003807	31/12/2019	29.979.036/0165-78	0000001	21/01/2020	R\$ 38.010,24	R\$ 38.010,24
	0003800	31/12/2019	29.979.036/0165-78	0000002	21/01/2020	R\$ 44.426,85	R\$ 44.426,85
	0003800	31/12/2019	29.979.036/0165-78	0000001	21/01/2020	R\$ 20.185,95	R\$ 17.006,71
	0003800	31/12/2019	29.979.036/0165-78	0000001	21/01/2020	R\$ 20.185,95	R\$ 17.826,20
	0003798	31/12/2019	29.979.036/0165-78	0000001	21/01/2020	R\$ 8.344,38	R\$ 15.523,98
	0003795	31/12/2019	29.979.036/0165-78	0000001	20/01/2020	R\$ 5.793,52	R\$ 6.001,99

Por fim, apresentou novo quadro:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.713.389,96
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	919.989,85
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo)	84.959,68
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	7.718.339,49
7. Alíquota	21,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.620.851,29
9. Obrigações Patronais Pagas	396.084,21
10. Ajustes (Obrigações) ³	171.888,95
11. Estimativa do valor a pagar (8-9-10)	1.052.878,13

Em síntese, a Auditoria (fls. 4208/4211) observou que os recolhimentos patronais previdenciários em favor do **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, foram de R\$396.084,21 que, somados ao ajuste de R\$171.888,95, totalizaram R\$567.973,16, estando R\$1.052.878,13 abaixo do valor estimado de R\$1.620.851,29.

O Ministério Público de Contas (fls. 4858/4860) concordou com a Unidade Técnica, citou o Parecer Normativo PN – TC 52/2004 e registrou que:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

*“Considerando que, após os ajustes efetuados, houve pagamento de R\$567.973,16 e que se reputou não pago o valor de R\$1.052.878,13, e que o montante do que se entendeu devido ao RGPS a título de contribuições patronais no exercício foi de R 1.620.851,29, **o valor recolhido foi de apenas 35,04% do valor estimado (não recolhimento de aproximadamente 64,96%)**. Trata-se de grave falha que impacta no endividamento público.*

*Faz-se presente, pois, motivo para a **valoração negativa das contas** e aplicação de **multa** com esteio no art. 56, II, da LOTCE/PB.*

Ademais, deve-se encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal, para as providências que entender cabíveis.”

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$799.775,89, sendo R\$396.084,21 de obrigações patronais e R\$403.691,68 referentes a parcelas de acordos:

SAGRES
ONLINE

[Início](#) [Municipal ▾](#) [Sobre](#)

Exercício 2020 ▾

Empenhos

Unidade Gestora

Fornecedor

Elemento

	Dados principais					Valores
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ ▾	Soma(Valor Pago)	
				2997903601657		
▾ Prefeitura Municipal de Emas (94)					R\$ 799.775,89	
▾ INSS (94)					R\$ 799.775,89	
▸ 13 - Obrigações Patronais (74)					R\$ 396.084,21	
▸ 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (19)					R\$ 403.691,68	
▸ 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)					R\$ 0,00	

Também devem ser considerados os valores pagos a título de restos a pagar (despesas extraordinárias), no montante de R\$134.675,55, vez que tais valores foram subtraídos, quando do cálculo realizado pela Auditoria no cálculo do ajuste:

SAGRES
ONLINE

[Início](#) [Municipal](#) [Sobre](#)

Exercício 2020

Pagamentos de Restos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)

Fornecedor

Dados principais			Dados do Pagamento					Classificação institucional
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Soma(Restos a Pagar)	Soma(Valor Pago)	Unidade Gestora
		dd.	29		dd / mm / aaaa			
INSS (6)						R\$ 137.046,74	R\$ 134.675,55	
0003810	31/12/2019	29.979.036/0165-78	00000001	21/01/2020	R\$ 38.010,24	R\$ 38.010,24	Prefeitura Municipal de Emas	
0003807	31/12/2019	29.979.036/0165-78	00000001	21/01/2020	R\$ 44.426,65	R\$ 44.426,65	Prefeitura Municipal de Emas	
0003800	31/12/2019	29.979.036/0165-78	00000002	21/01/2020	R\$ 20.185,95	R\$ 17.006,21	Prefeitura Municipal de Emas	
0003800	31/12/2019	29.979.036/0165-78	00000001	21/01/2020	R\$ 20.185,95	R\$ 17.826,80	Prefeitura Municipal de Emas	
0003796	31/12/2019	29.979.036/0165-78	00000001	21/01/2020	R\$ 8.344,38	R\$ 9.323,96	Prefeitura Municipal de Emas	
0003795	31/12/2019	29.979.036/0165-78	00000001	10/01/2020	R\$ 5.893,57	R\$ 8.081,69	Prefeitura Municipal de Emas	



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Por outro lado, deve ser excluído da base de cálculo o montante de R\$29.098,56, pago pela Prefeitura a título de salário-família, em vista do caráter não remuneratório. Mesmo tendo circulado por via extraorçamentária os valores se somam aos vencimentos dos servidores para posterior compensação, levando a Auditoria a fazer o cálculo do valor estimado pelo total:



Prefeitura Municipal de Emas

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (Resolução RN-TCE/PB - 03/2010)

Balancos Gerais - Exercício de 2020 - Consolidado

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício	
		Inscrição	Baixas
0-Contas Devedoras (Ativo)	119.778,16	79.176,46	89.914,61
2-Outros Depósitos	119.778,16	79.176,46	89.914,61
Agentes Pagadores-Salário Família	56.234,37	45.906,19	31.189,22
000008 SALARIO FAMILIA (CME)	0,00	2.333,76	2.090,66
000009 SALÁRIO FAMÍLIA DIVERSO (PME)	56.234,37	43.523,81	29.098,56
000026 SALÁRIO FAMÍLIA MDE (PME)	0,00	48,62	0,00

Assim o recolhimento das contribuições previdenciárias se comportou conforme demonstrado:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Base de Cálculo conforme a Auditoria	7.718.339,49
Salário Família	(-) 29.098,56
Base de cálculo efetiva	7.689.240,93
Alíquota	21%
Obrigações Patronais Estimadas	1.614.740,60
Valor pago orçamentariamente	799.775,89
Restos a pagar quitados durante o exercício	134.675,55
Total pago	934.451,44
Percentual sobre o valor estimado	57,87%

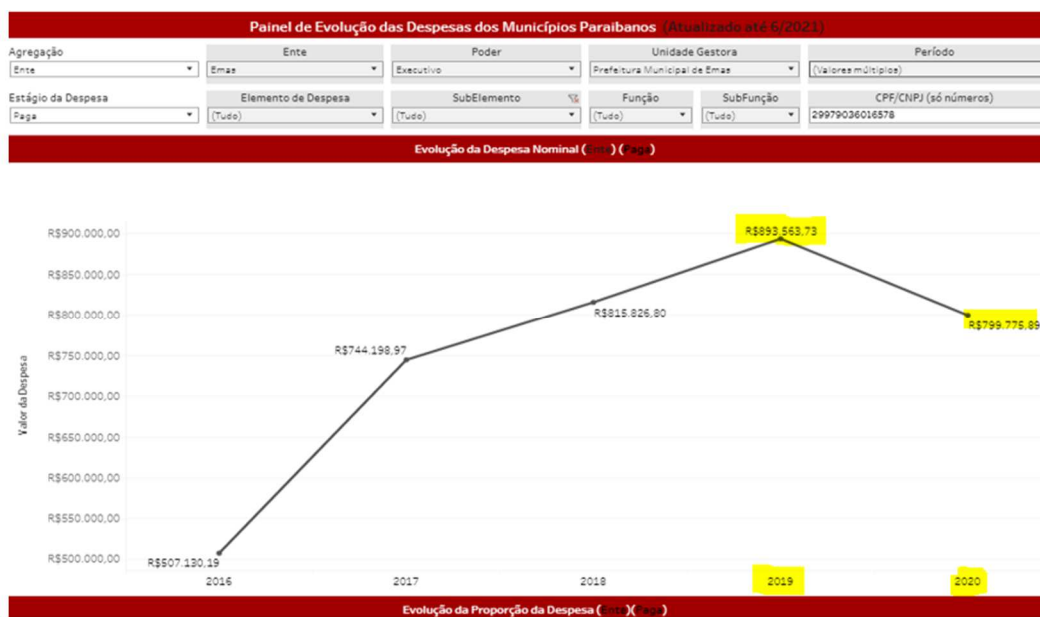


TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0165-78) se comportaram da seguinte forma entre 2016 a 2020:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura vem mantendo um nível de quitação das obrigações previdenciárias patronais para com o INSS em volume bem superior ao final da gestão anterior, com destaque para o exercício de 2019, tendo havido um decréscimo no ano sob análise.

No contexto da gestão, o fato apurado relacionado à questão previdenciária não representa hipótese de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de encargos, bem como comunicação à Receita Federal.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$775.659,34).

O Órgão Técnico (fl. 4602) constatou a existência de insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

A defesa (fls. 4679/4681) discordou da inclusão do valor de R\$1.224.767,08, de obrigações patronais junto ao INSS e despesas de competência de 2020 pagas em 2021, entendendo que a estimativa de obrigação a pagar passaria a ser de R\$496.659,79. Destacou ainda:

“Importante, ainda, é a exata identificação do momento em que se contrai obrigação de despesa, uma vez que só aquelas referentes aos últimos dois quadrimestres do mandato são alcançadas pelo dispositivo. A obrigação com despesa de pessoal (folha mais encargos), por exemplo, é contraída a partir do ato de admissão e efetivo exercício do servidor, não a partir do empenhamento da despesa.

Além do mais, cabe destacar que grande parte do inscrito em resto a pagar, corresponde à folha de pessoal e seus encargos previdenciários, e ainda, contratações por tempo determinado, totalizando o montante R\$ 543.472,79, devendo ser afastado do cálculo da insuficiência, uma vez que, como dito anteriormente não se trata de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, mas sim desde a admissão do servidor e seu efetivo exercício. Já quanto às contratações por tempo determinado desde ser considerado desde a celebração do contrato.

(...)

Por fim, para o item, afirma a ex-Gestão que a insuficiência financeira alegada fora superdimensionada também como reflexo das superestimações e pagamentos não devidos combatidos no item anterior, bem como pela consideração dos Restos a Pagar advindos de outros exercícios pretéritos a 2020, daí porque pede-se análise conjunta para fins de acatar as justificativas técnico-jurídicas acuradamente levantadas, visto que os respectivos valores ou não eram devidos ou eram devidos a menor, seguindo a jurisprudência majoritária e assente do TCE/PB, não devendo, pois, macular as contas 2020 de Emas/PB, pois a realidade da gestão à época não representou os valores ajustados pela Auditoria, culminadores na alegação de insuficiência financeira, daí pede-se afastamento da eiva.

Argumentou por fim que, mesmo demonstrando-se insuficiência financeira, a suposta eiva em comento não deve influir negativamente na apreciação da prestação de contas, conforme entendimento desta Corte.

A Auditoria (fls. 4831/4832) discordou dos argumentos apresentados pela defesa, observando que a Lei 4320/1964 conceitua o empenho como o ato que cria para o Estado obrigação de pagamento, existindo o mecanismo da limitação de empenho (contingenciamento) a ser adotado pela gestão, se for o caso, e que não foram incluídos restos a pagar de outros exercícios no cálculo.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Todavia, refez o cálculo do relatório inicial, para atualizar o valor das contribuições patronais não pagas:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	1.497.272,61
2. Encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício	1.220.053,82
3. Estimativa de Obrigações Patronais a pagar	1.052.878,13
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3)	-775.659,34

O Ministério Público de Contas (fls. 4861/4862) asseverou:

“Ora, atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los.

Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público.

No caso em epígrafe, por tratar-se de contas pertinentes ao último exercício do mandato do quadriênio 2017/2020, tal insuficiência financeira se agrava, posto poder caracterizar também transgressão ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2002), in verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (grifamos)



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Concordo com o órgão auditor quando afirma que o interessado deveria ter utilizado o instituto de limitação de empenhos estabelecido no art. 9º da LRF como forma de evitar o descompasso entre os compromissos a pagar e as disponibilidades financeiras. Além disso, as despesas de pessoal e sua repercussão no que se refere aos encargos sociais deveriam ser consideradas no planejamento municipal, de modo que o Gestor evitasse contrair outras obrigações que não pudessem ser contraídas integralmente dentro do exercício ou que houvesse espaço nas disponibilidades de caixa para pagar suas parcelas no exercício seguinte.

*Ocorre que as informações apontadas pelo órgão instrutor não são suficientes para se atestar a contrariedade ao citado artigo da LRF, que proíbe a realização de despesas sem disponibilidade financeira **nos dois últimos quadrimestres do último exercício de mandato**. Seria necessária, para que se caracterizasse a violação ao art. 42 da LRF, a demonstração de que a insuficiência financeira teria ocorrido em razão de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, o que não ficou claro nos autos.*

Peço vênias ao órgão auditor para não acompanhar integralmente seu posicionamento, especialmente pela ausência de demonstração clara de que a insuficiência financeira aqui tratada decorre de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Assim, entendo que o caso enseja recomendações à atual gestão para cumprir as determinações da LRF quanto ao rigor no planejamento das despesas de forma a evitar assumir obrigações de despesas sem esteio em disponibilidade financeira suficiente para saldá-las, no contexto do disposto no art. 42 do diploma legal em referência.”

No caso em comento, constatou-se insuficiência financeira. Em final de mandato, como foi 2020, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

A lei inclui, além das prestações de trato sucessivo, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se uma cifra de pagamentos não realizados até o final da gestão, no montante de R\$1.168.134,70:

À quantia supra, devem ser somadas as obrigações previdenciárias que, nem mesmo, foram empenhadas ($\text{R\$}1.614.740,60 - \text{R\$}799.775,89 = \text{R\$}814.964,71$). O valor proporcional aos dois últimos quadrimestres (2/3) equivale a R\$543.309,80.

Somando-se os valores chega-se ao total de R\$1.711.444,50. Se confrontado com a disponibilidade de caixa do final do exercício (R\$1.512.448,10), a insuficiência financeira alcança a cifra de R\$198.996,40.

Trata-se, pois, de valor não expressivo e, portanto, incapaz de repercutir, em absoluto, na reprovação da prestação de contas, sem prejuízo de máculas à gestão fiscal e **multa** por descumprimento da lei.

Descumprimento de Resolução deste Tribunal.

No relatório inicial, a Auditoria indicou (fl. 4602) que consta, às fls. 4562/4565, cópia do Acórdão AC2 – TC 01816/20, expedido nos autos do Processo TC 03220/20, determinando a avaliação das informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Emas, quando do exame da presente Prestação de Contas Anual.

Informou o Órgão Técnico constarem 10 (dez) obras ao total, sendo apenas 2 (duas) com geolocalização, destacando-se, no entanto, que as obras 12019 e 42019 são de responsabilidade da Câmara Municipal.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

O interessado (fl. 4681) argumentou que a gestão estava trabalhando para sanar as pendências de informações do sistema GEOPB. Aduziu, ainda, que a eiva ensejaria emissão de recomendações com base em jurisprudência desta Corte de Contas.

A Auditoria (fl. 4832) não acatou os argumentos trazidos pela defesa, concluindo que *“eventual decisão pela emissão de recomendações cabe ao Conselho desta Corte de Contas”*.

O Ministério Público de Contas ponderou (fl. 4863):

“Quanto às obras com pendências de informações no Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba (GEOPB), entendo que incumbe assinar prazo à atual Chefe do Poder Executivo de Emas, com vistas a solucionar todas as pendências no sistema, sob pena de incursão em multa pessoal, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 04/2017.”

Em conformidade com o entendimento do *parquet* é de se **recomendar** no sentido de que seja constantemente atualizado o GeoPB, inclusive quando da conclusão da obra.

Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos e transferências, em MDE.

No relatório inicial (fl. 4596) o órgão de Instrução produziu quadro, no qual restou demonstrado que o Município, no exercício, aplicou o percentual de 22,99% das receitas de impostos mais transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O interessado (fls. 4654/4658) alegou que fazendo o cálculo das despesas custeadas com recursos de impostos no valor de R\$754.836,55, acrescidas da contribuição automática para o FUNDEB (R\$1.979.392,58) e do valor dos restos a pagar sem disponibilidade financeira, não considerados para o cálculo para o exercício de 2019, o percentual aplicado foi de 26,53%:

Despesas MDE	Valores R\$
Despesas custeadas com recursos de impostos	754.836,55
+ Contribuição Automática para o FUNDEB	1.979.392,58
Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2019 sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE, pagos com recursos de 2020	193.008,05
Total R\$	2.927.237,18
Total das Receitas de Impostos e Transferências	11.031.960,96



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Citou decisões deste Tribunal a respeito da matéria e depois mencionou as dificuldades enfrentadas em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19, com as escolas municipais fechadas, diminuindo consideravelmente as despesas com a manutenção do ensino.

Quando da análise de defesa (fl. 4827) a Auditoria entendeu que as deduções de aplicações em MDE estão previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2020. Continuou o Órgão de Instrução:

“Por tal motivo, ainda que sejam consideradas as despesas custeadas com recursos do FUNDEB, há que se fazer as deduções acima. Ressalta-se que não cabe o aproveitamento do valor de restos a pagar inscritos no exercício de 2019 justamente por não haver disponibilidade financeira de recursos.

No entanto, por força do previsto na EC nº 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020 e 2021, deixa-se de apontar a irregularidade.

Registra-se que a mesma emenda dispôs no parágrafo único do art. 119 do ADCT, que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementada até o exercício de 2023. Assim, deixa-se consignado que o montante de R\$221.433,68 (correspondente ao percentual não aplicado), deverá ser complementado nas aplicações em MDE, até o exercício de 2023.”

Utilizando a metodologia sugerida na defesa (cálculo das despesas custeadas com recursos de impostos no valor de R\$754.836,55, acrescidas da contribuição automática para o FUNDEB (R\$1.979.392,58), excluindo o valor dos restos a pagar sem disponibilidade financeira de 2020, o percentual aplicado é exatamente o mesmo alcançado pela Auditoria, ou seja 22,99%. Vejamos:

Despesas com MDE	Valores (R\$)
Despesas custeadas com recursos de impostos	754.836,55
Contribuição Automática ao FUNDEB	1.979.392,58
Restos a pagar sem cobertura de disponibilidades (2020)	(-)197.913,13
Total	2.536.316,00
Receita de impostos mais transferências	11.031.960,96
Percentual de aplicação em MDE	22,99%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

No cálculo efetuado pelo defendente, além de incluídos os restos a pagar supostamente pagos em 2020 relativos ao exercício anterior (2019), não foram excluídos os valores dos restos a pagar deixados sem fonte de cobertura no exercício sob análise.

Ao examinar o SAGRES se constata que o cálculo da Auditoria sobre os restos a pagar sem cobertura de disponibilidades financeiras relacionados com às aplicações em MDE estão corretos. Assim, assiste razão ao Órgão Técnico quanto à exclusão.

No tocante à inclusão dos restos a pagar excluídos do cálculo do exercício de 2019, também excluídos por falta de cobertura financeira, se observa no SAGRES que foram pagas despesas na função Educação no montante de R\$103.576,28, aí incluídas todas as contas que contemplam a mencionada função educação, salário educação, PNATE. As únicas relativas a impostos foram responsáveis pela quitação de R\$59.001,84.

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2020

Pagamentos de Restos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)

Descrição da Conta

Dados principais					Dados do Pagamento				
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Soma(Restos a Pagar)	Soma(Valor Pago)	Soma
						dd / mm / aaaa			
FPM Conta Corrente (27)							R\$ 59.989,33	R\$ 59.989,33	

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2020

Pagamentos de Restos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)

Descrição da Conta

Dados principais					Dados do Pagamento				
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Soma(Restos a Pagar)	Soma(Valor Pago)	Soma
						dd / mm / aaaa			
PM EMAS ISS (2)								R\$ 2.129,84	



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Cabe, assim, incluir o valor de R\$40.496,96 quitado com as fontes de recursos – Recursos Ordinários, vez que os pagamentos se deram através das contas referentes aos impostos:

Início Municipal Sobre Exercício 2020									
Empenhos									
Funcão Fonte do Recurso									
Agrupamentos		Dados principais			Valores		Dados principais		
Nº do Empenho		Data		Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Pago)	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	
12 - Educação (17)						R\$ 34.988,96		R\$ 40.496,96	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (17)						R\$ 34.988,96		R\$ 40.496,96	

Início Municipal Sobre Exercício 2020 Emas Prefeitura Municipal de Emas									
Pagamentos									
Funcão Fonte do Recurso Descrição de Conta									
Agrupamentos		Dados principais			Dados do Pagamento				
Nº do Empenho		CPF/CNPJ		Fornecedor	Soma(Valor Pago)				
Educação (16)					R\$ 34.988,96				
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (16)					R\$ 34.988,96				
ICMS Conta Corrente (1)					R\$ 2.444,35				
FPM Conta Corrente (19)					R\$ 31.046,07				
PREF MUN EMAS IPVA (1)					R\$ 288,54				
PM EMAS ISS (1)					R\$ 1.209,00				

O Valor a ser considerado é o empenhado, em virtude da aceitação do pagamento após o exercício até o limite das disponibilidades, conforme visto anteriormente.

Desta forma, eis o cálculo do investimento em MDE no exercício de 2020:

Despesas com MDE	Valores (R\$)
Despesas custeadas com recursos de impostos	754.836,55
Contribuição Automática ao FUNDEB	1.979.392,58
Despesas com recursos de impostos (Recursos Ordinários)	40.496,96
Restos a pagar de 2019 quitados através de contas referentes a impostos mais transferências	59.001,84
Restos a pagar sem cobertura de disponibilidades (2020)	(-)197.913,13
Total	2.635.814,80
Receita de impostos mais transferências	11.031.960,96
Percentual de aplicação em MDE	23,89%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Sobre o descumprimento do índice mínimo de aplicação em 2020 e 2021, a Emenda Constitucional 119, publicada em 28/04/2022, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, liberou os gestores e os entes de sanção, cabendo a compensação até o final de 2023. Eis o texto da norma derivada constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o valor a ser complementado até o exercício de 2023, para real aplicação em MDE, será de R\$122.175,44 (11.031.960,96*25% - 2.635.814,80).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.⁵

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Emas**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e da insuficiência financeira em final de mandato; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário, da insuficiência financeira em final de mandato, do descumprimento de obrigações previdenciárias; **III) APLICAR MULTA de R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente **64,0 UFR-PB** (sessenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: **a)** fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF; **b)** seguir as orientações desta Egrégia Corte de Contas no que tange aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da Resolução Normativa RN - TC 05/2005; **c)** buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB; **d)** observar o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública; **e)** empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; **f)** cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; e **g)** observar o que determina a LRF, em seu art. 42, no sentido de evitar assumir obrigações de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para saldá-las; **V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; **VI) DETERMINAR** à atual gestão do Município de Emas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$122.175,44, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e **VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07611/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Emas**, relativa ao exercício de **2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e da insuficiência financeira em final de mandato;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário, da insuficiência financeira em final de mandato, do descumprimento de obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente **64,0 UFR-PB⁶** (sessenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA** (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:

⁶ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a setembro 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 07611/21

- a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF;
- b) seguir as orientações desta Egrégia Corte de Contas no que tange aos controles decorrentes da utilização de combustíveis pelos veículos do ente municipal, especialmente as determinações da Resolução Normativa RN - TC 05/2005;
- c) buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB;
- d) observar o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- e) empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS;
- f) cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; e
- g) observar o que determina a LRF, em seu art. 42, no sentido de evitar assumir obrigações de despesas sem disponibilidade financeira suficiente para saldá-las;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) DETERMINAR à atual gestão do Município de Emas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R\$122.175,44, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria acompanhar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2022 e 2023; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2022.

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Setembro de 2022 às 14:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 20:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL